Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2163/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2395/2013
PROTOCOLO	**:** 1406387
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADOS	**:** RUBENS FREIRE MARINHO
	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADA	**:** VALERIA APARECIDA MORTENE - ME
VALOR	**:** R$ 400.116,99
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA

É regular a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, com recomendação e imposição de multa ao jurisdicionado. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira e a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, referente ao Contrato Administrativo n. 25/2012, celebrado entre o Município de Japorã e Valéria Aparecida Mortene – ME , com imposição de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 25/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valéria Aparecida Mortene – ME, para a aquisição de gêneros alimentícios e de material de higienização e limpeza. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato (segunda fase), do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 16441/2015 (peça n. 25, fls. 374-379), concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Termo Aditivo e também a remessa intempestiva a este Tribunal do referido instrumento.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 14984/2015 (peça n. 26, fl. 380), no qual opinou pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade de publicação e remessa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato. Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 25/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valéria Aparecida Mortene – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrati-

vo n. 25/2012, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Japorã que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 25/2012 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

IV – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 25/2012, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira e a regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, com imposição de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB-RT
SETAC.RMR-LMS/HON